



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico (PPM)

PA – 14/PE/14/2019

agosto/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo	4
2.1. Ações e meios de campanha não refletidos nas contas de campanha. Subavaliação de despesas e receitas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Pagamentos efetuados por terceiros. Eventual existência de donativo indireto. (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Demonstração dos resultados e anexo às contas da campanha não preenchidos (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	9
2.4. Falta de publicação relativa ao Mandatário Financeiro. Eventual donativo indireto (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	11
3. Decisão	12



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPM	Partido Popular Monárquico
PARTIDO	Partido Popular Monárquico
PE	Parlamento Europeu



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico. Nesse seguimento, o PPM foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo-se limitado, na sua resposta, a enviar dois documentos.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo n.º 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo

2.1. Ações e meios de campanha não refletidos nas contas de campanha. Subavaliação de despesas e receitas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações / meios que não estavam refletidos nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas), a saber:

Data	Ação
23-mar	Apresentação da candidatura - Hotel Ritz, Lisboa
	Tempos de Antena (TV e Rádio)
	Ações de distribuição de folhetos

Também não foi verificada a despesa relacionada com a distribuição do jornal do PPM (única despesa registada na campanha referente à impressão de "Jornais PPM - Europeias 2014").

Adicionalmente, também não foram identificadas quaisquer despesas relacionadas com o aluguer de espaço para a sede da Campanha, uma vez que o Partido não declarou a utilização de bens do Património do Partido Político.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



A ECFP solicitou esclarecimentos sobre as situações indicadas, sob pena de violação do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do art. 12.º, aplicável *ex vi* n.º 1 do art. 15.º da mesma L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, Partido não se pronunciou.

Apreciação:

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

O Partido não procedeu à discriminação de todas as receitas e despesas relacionadas com a campanha, concretamente das referentes às ações referidas supra, tal como impõe o n.º 3 mesmo artigo 12.º, nas suas alíneas b) e c) – não tendo, tão-pouco, juntado qualquer elemento na sua resposta.

Verificou-se, como tal, uma violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, ambos da L 19/2003.

**2.2. Pagamentos efetuados por terceiros. Eventual existência de donativo indireto.
(Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, “*As receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º*”.

² Sobre a matéria dos meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.1..

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em concreto, não foi obtida evidência do pagamento, no montante de 701,10 Eur., relacionado com a única despesa apresentada pelo Partido e referente à aquisição de 10.000 exemplares do “Jornal PPM – europeias 2014”.

Em resposta aos e-mails enviados pelos auditores externos, o gabinete de Contabilidade refere: *“Na sequência dos vossos mails, vimos pela presente informar que até à presente data foram feitas diversas tentativas para informar o mandatário financeiro das vossas questões o que só foi conseguido na 4ª feira passada e tivemos a promessa de que se reunia connosco no dia de ontem o que não se verificou.*

Face aos elementos contabilísticos da campanha só dispomos de uma fatura referente ao anúncio publicado e que segundo informação dada foi paga pelo mandatário e nem sequer houver abertura de conta bancária para o efeito.”

Caso o pagamento das despesas tenha sido efetivamente efetuado pelo Mandatário Financeiro da Campanha, tal situação configurará um pagamento efetuado por terceiro, constituindo um donativo indireto, proibido por Lei.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, Partido não se pronunciou.

Embora o PPM não se tenha pronunciado, enviou dois documentos: o extrato bancário da conta de campanha e a declaração de encerramento da mesma.

Com base nos documentos enviados pelo PPM, da análise do respetivo extrato bancário apresentado verificou a ECFP que foi aberta uma conta bancária – titulada em nome de [REDACTED] [REDACTED] mas cuja declaração de encerramento emitida pelo Banco



refere expressamente estar associada à campanha eleitoral para as Eleições do Parlamento Europeu – na qual é registada transferência, a débito, no valor de 701,10 Eur. (correspondendo ao valor total de despesas registadas nas contas de campanha), que traduzirá portanto o movimento de pagamento das despesas incorridas.

Assim, face ao exposto, considera-se a questão esclarecida.

Contudo, e como foi referido supra, foi junto pelo PPM, em sede de exercício do direito ao contraditório, um extrato bancário da conta bancária n.º [REDACTED] titulada em nome de [REDACTED] mas cuja declaração de encerramento emitida pelo Banco refere expressamente estar associada à campanha eleitoral para as eleições do Parlamento Europeu.

Da análise do referido extrato, verificou-se:

a) a existência de um débito, no valor de 701,10 Eur., que traduziu o movimento de pagamento da despesa de campanha;

b) que foram registados três depósitos em numerário no valor total de 656,51 Eur., nos seguintes termos:

EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA N.º608040264585436			
Descritivo	Data	Valor	Total
Dep. Numerário 143083203205	23-05-2014	50,00 Eur.	50,00 Eur.
Dep. Numerário 150820667997	30-05-2014	601,10 Eur.	601,10 Eur.
Dep. Numerário 150820065430	30-05-2014	5,41 Eur.	5,41 Eur.
			656,51 Eur

A análise dos referidos movimentos suscitou dúvidas quanto à sua origem, em face do disposto no art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003. Salientamos, também, que dos três depósitos identificados, dois deles (os depósitos em numerário no valor de 601,10 Eur. e no valor de 5,41 Eur.) foram



depositados na conta bancária da campanha fora do prazo legal previsto no n.º 5 do art.º 16.º da L 19/2003.

Mais se verificou que, nos documentos juntos aquando da prestação de contas, mormente nos Mapas e no Anexo VI, não se encontram refletidos estes depósitos/donativos. Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas de campanha, o que consubstancia uma violação do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, da L 19/2003.

A relevância desta situação inovatória prende-se com o eventual incumprimento do dever de organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e, também, com a violação do regime referente a donativos, nos termos do art.º 16.º, n.ºs 4 e 5, da mesma Lei.

Nesta sequência, e uma vez que o Partido não teve previamente oportunidade de se pronunciar, em sede de contraditório, sobre a questão de direito em que se subsume a situação fatural em causa, foi o mesmo notificado para o efeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório complementar, o Partido não se pronunciou.

Estamos perante receitas que não constam das contas apresentadas, as quais resultam apenas da análise do extrato bancário, em violação do previsto do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, da L 19/2003, pelo que, perante o silêncio do Partido, conclui-se, nesta parte, pela verificação da irregularidade imputada.

Quanto à outra parte da irregularidade apontada, o artigo 16.º, n.º 4 (anterior n.º 3) da L 19/2003, dispõe que "*As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem*".



Acresce que o n.º 5 (anterior n.º 4) do mesmo preceito legal refere que *"As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte."*

Todavia, no que se refere à alegada violação do n.º 4 (anterior n.º 3) da L 19/2003, impõe-se uma apreciação diferente daquela antes efetuada, considerando ser suficiente para dar como cumprida tal norma a apresentação do extrato bancário no qual é registada a transferência, a débito, no montante de 701,10 Eur. e os três depósitos em numerário no montante total de 656,51 Eur., com indicação do descritivo dos depósitos (que possibilita conhecer a sua origem junto do banco recetor), da data e do respetivo valor. Como tal considera-se que, nesta parte, não existe qualquer irregularidade a apontar ao Partido.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

No que se refere à violação do n.º 5 deste art.º 16.º, a irregularidade permanece.

2.3. Demonstração dos resultados e anexo às contas da campanha não preenchidos (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Verificou-se que o processo de prestação de contas apresenta algumas deficiências:

- os mapas anexos integrantes da prestação de contas não evidenciam o nome do Partido;
- O Balanço da Campanha não evidencia comparativos com a Campanha referente ao ato eleitoral anterior;

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



- A Demonstração dos Resultados não evidencia quaisquer montantes, não incluindo também comparativos com a Campanha referente ao ato eleitoral anterior;
- O Anexo às Contas também não se encontra preenchido;
- O Anexo VI (Receitas de Campanha) evidencia a receita obtida na rubrica “Cedência de Bens a Título de Empréstimo”, enquanto, no Mapa M4, tal receita é apresentada como “Donativos em Espécie”; e
- O Anexo XIII – Número de Candidatos Suplentes não se encontra devidamente preenchido (não evidencia o n.º dos candidatos suplentes).

Verificou-se, também, que o **PPM** não disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), nomeadamente os seguintes:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.

Assim, em resumo, o **PPM** não apresentou preenchida a Demonstração dos Resultados nem o Anexo às Contas da Campanha, limitando-se a apresentar os respetivos formulários em branco.

A não apresentação da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Campanha, não cumpre os termos do n.º 1 do artigo 15.º e do artigo 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, Partido não se pronunciou.

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, às campanhas eleitorais, a existência de um dever genérico de organização contabilística.



No caso em concreto, com o processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentadas pelo PPM, e no que ora releva face ao quadro legal vigente, foram apresentados em branco os seguintes documentos:

- Demonstração dos Resultados;
- Anexo às contas de campanha.

Salienta-se que a falta de transparência nas contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.4. Falta de publicação relativa ao Mandatário Financeiro. Eventual donativo indireto (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003 determina que os partidos devem promover a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após a entrega da candidatura.

O Partido enviou à ECFP a ficha de identificação do Mandatário Financeiro. Contudo, no processo da documentação entregue não foi verificada a apresentação da prova da publicação do anúncio relativo a essa identificação num jornal de circulação nacional, cujo prazo para apresentação terminava em 14 de maio de 2014. Adicionalmente, também não foi verificada a despesa com a publicação do anúncio nas contas da campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, Partido não se pronunciou.



Face à ausência de esclarecimentos, sendo ónus do Partido a demonstração da publicação do anúncio da identificação do Mandatário Financeiro, e não tendo sido a mesma efetuada, conclui-se pelo não cumprimento da obrigação constante do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003⁵.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita ao ponto 2.2. (parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não discriminação de todas as receitas e despesas relacionadas com a campanha (ver supra, 2.1.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- b) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas de campanha (ver supra, 2.2.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º; e depósitos em numerário na conta bancária da campanha fora do prazo legalmente previsto (ver supra, 2.2.), o que consubstancia uma violação do art.º 16.º, n.º 5, todos da L 19/2003;
- c) Deficiências no processo de apresentação de contas (ver supra ponto 2.3.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003;
- d) Falta de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional (ver supra ponto 2.4.), em violação do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

⁵ Sobre a matéria da inexistência, não apresentação ou impossibilidade de confirmação da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.7.).



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Partido Popular Monárquico (PPM), uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional do mandatário financeiro, [REDACTED] se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 18 de agosto de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)